

Serviço de Pilotagem e da nova orgânica consubstanciada no Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) se efective em relação aos portos da Madeira.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro, e tendo sido dado cumprimento ao determinado no n.º 2 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

1 — Os Decretos-Leis n.ºs 360/78 e 361/78, e Estatutos e Regulamentos anexos, de 27 de Novembro, aplicam-se também aos portos da Região Autónoma da Madeira.

2 — No porto do Funchal, onde existia uma secção de pilotos, passa a existir um departamento de pilotagem denominado Departamento de Pilotagem do Funchal (DPF), para o qual transita o pessoal existente naquela secção.

3 — A integração do pessoal existente na extinta Secção de Pilotos do Porto do Funchal no quadro do INPP efectuar-se-á através da lista nominativa a que se refere o artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro.

4 — Transitam para o INPP todos os bens, direitos e obrigações integrados no património da extinta Secção de Pilotos do Porto do Funchal.

5 — A transferência para o INPP dos imóveis e dos móveis, incluindo embarcações e veículos automóveis, e demais bens que integram a universalidade do estabelecimento a cargo da Secção de Pilotos do Porto do Funchal, qualquer que seja a modalidade de inscrição nos correspondentes registos, operar-se-á por força deste diploma, que constituirá título suficiente para todos os efeitos, inclusive os de registo.

6 — Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministério dos Transportes e Comunicações e Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 2 de Maio de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 3/79/M

No *Diário da República*, 1.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1979, foi publicada a Portaria n.º 185/79, da Secretaria de Estado do Comércio Interno, que entrou em vigor a 12 do referido mês, sujeitando a banana ao regime de preço máximo, com o preço máximo de venda ao público de 40\$ por quilograma.

Sendo a Região Autónoma da Madeira a única zona produtora de banana, importância evidenciada

no preâmbulo da referida portaria, não podiam deixar de ser tomados em conta os efeitos dessa medida na vida económica da Região e da população madeirense.

Trata-se, porque apenas se legislou para o continente, de decisão do âmbito de competência do Governo da República, mas representa uma clara violação pelo Governo da República do dever constitucional de solidariedade entre todos os portugueses, além de traduzir o desrespeito do dever de audiência dos órgãos de governo da Região Autónoma, pois a fixação do preço máximo aludido, ligado às margens atribuídas e aos custos de transporte, representa a indirecta fixação do preço ao produtor madeirense, dada a canalização da produção para o mercado português.

Tal actuação do Governo da República é lesiva dos interesses da Região Autónoma da Madeira, anulando anteriores medidas tomadas por Governos anteriores, sem a audiência dos órgãos de governo da Região, e viola os artigos 227.º, n.º 2, e 231.º, n.º 2, da Constituição.

Assim, a Assembleia Regional da Madeira adopta a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, a declaração da inconstitucionalidade da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril.

Aprovada em Plenário da Assembleia Regional, aos 20 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Resolução n.º 4/79/M

A Secretaria de Estado do Comércio Interno publicou a Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, no *Diário da República* do mesmo dia.

A Portaria n.º 185/79 fixa o preço máximo de venda da banana ao público no continente. Porém, como especificamente reconhece no seu preâmbulo, este diploma legal tem particulares incidências na economia da Região Autónoma da Madeira, em moldes distintos do restante território nacional. Logo, impunha-se que o Governo Regional da Madeira tivesse sido ouvido para a feitura da referida portaria, o que não sucedeu, sendo assim violado o n.º 2 do artigo 231.º da Constituição.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira adopta a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução a declaração da inconstitucionalidade da Portaria n.º 185/79, de 11 de Abril, por violação dos direitos da Região Autónoma consagrados no referido n.º 2 do artigo 231.º do texto constitucional.

Aprovada em Plenário da Assembleia Regional, aos 20 de Abril de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.